



Brasília, 24 de agosto de 2021

POSICIONAMENTO ACERCA SUBSÍDIOS TÉCNICOS À ANÁLISE DO DISPOSITIVO CONTIDO NO ART. 50 DO PLV N. 08/2021, DEVIDAMENTE APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL PORÉM VETADO PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E DE FUNDAMENTAL RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA NO BRASIL.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABRATEL, entidades de classe de âmbito nacional que congregam a categoria econômica específica e homogênea das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA, representando empresas do setor de “TV por Assinatura”, inclusive distribuidoras, empacotadoras e programadoras, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) E DE TECNOLOGIAS DIGITAIS – BRASSCOM, MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA – MPA, TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO

1. CONTEXTO

Trata-se aqui de dispositivo legal contido no art. 50. do Projeto de Lei de Conversão n. 08/2021, posteriormente convertido na Lei n. 14.173/2021, tendo por objeto o veiculado pela Medida Provisória n. 1.018/2020, editada em 21/12/2020. Como consequência de debates ocorridos no Congresso Nacional, a referida Medida Provisória foi acrescida de relevantes dispositivos, dentre os quais o contido no art. 50 do referido Projeto de Lei de Conversão, objeto das presentes considerações e vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Assim dispõe o art. 50 do PLV n. 08/2021:

“Art. 50 - A Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 33-A. Para efeito de interpretação do art. 33, inciso I, alínea “e”, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o art. 32, inciso I, não se inclui na definição de ‘outros mercados’. (...)’

Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, incluído o dispositivo do art. 50 acima referido, o PLV n. 08/2021 foi então enviado à sanção presidencial, momento em que se deu seu veto por razões que não merecem prosperar. As presentes considerações têm por objetivo fornecer informações que confirmam a necessidade de que referido veto seja rejeitado pelo Poder Legislativo, no âmbito de sua competência constitucional, considerando-se, de um lado, que o dispositivo vetado é de fundamental importância para

o



desenvolvimento da oferta de obras audiovisuais na modalidade de vídeo sob demanda no Brasil e, de outro, que não existe nenhum óbice à sanção do dispositivo tal como alegado como razões de voto, como se passará a demonstrar.

2. “CONDECINE-TÍTULO” E “OUTROS” MERCADOS - O VÍDEO SOB DEMANDA

O artigo 5º do PDV 08/2021 trata de comando normativo que dá interpretação ao art. 33, I, “e”, da Medida Provisória n. 2.228-01/2001 (ainda vigente em função do disposto pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001). Referida MP, nos seus próprios termos, “estabelece os princípios da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional de Cinema (...) e altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (...”).

Ao dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, a referida MP estabelece em seu art. 32, com a redação dada pela Lei n. 12.485/11, que a CONDECINE terá por fato gerador, dentre outros, “a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas”. Igualmente, dispõe em seu art. 33 (também com redação dada pela Lei n. 12.485/11):

“Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) **outros mercados, conforme anexo.** (...)” (Destacamos)

Os artigos 32 e 33 da MP 2228-1 estabelecem as bases legais para cobrança da assim chamada “CONDECINE-título”, uma das modalidades de cobrança da referida contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), incidente sobre a veiculação, produção, licenciamento e a distribuição de obras audiovisuais de cada obra audiovisual, considerando-se sua destinação a cada um dos segmentos de mercado expressos em lei.

Cabe salientar que, ao momento da edição da MP n. 2.228-01, no ano de 2001, não havia que se falar em serviços oferta de vídeo sob demanda uma vez que a tecnologia utilizada para tanto sequer existia, e, portanto, o legislador jamais levou em consideração tais serviços para efeito de incidência da CONDECINE. Mesmo ao tempo de sua alteração pela Lei n. 12.485, que lhe deu redação atual no ano de 2011, os serviços que ofertam vídeo sob demanda ainda se encontravam em sua infância, sendo absolutamente insignificantes na composição geral do setor do audiovisual – seja em termos de quantidade de



prestadores quanto em participação de mercado, uma pálida sombra do que hoje representam para o presente e futuro deste relevante setor econômico.

Assim é que até 2011, quando introduzido pela ANCINE, por meio de simples instrução normativa, de caráter infra legal, o vídeo por demanda na definição de “outros mercados” (a Instrução Normativa n. 95), sequer a ANCINE considerava que o segmento de vídeo por demanda estaria inserido nesta definição. Até então, apenas os mercados de “audiovisual em transporte coletivo” e “audiovisual em circuito restrito” eram abarcados pela definição genérica de “outros mercados”.

Sem uma consulta pública específica e qualquer justificativa plausível a Agência modificou suas normas administrativas (Instruções Normativas 95, 104 e 105) para incluir o vídeo sob demanda – a esta altura um serviço ainda em estágio inicial de desenvolvimento mas altamente promissor – como incluída na definição genérica de “outros mercados” que até então abarcava apenas um conjunto de aplicações de audiovisuais secundários e em certa medida insignificantes, tais como ônibus, aviões e plataformas de prospecção de petróleo.

No entanto, nem mesmo a alteração das normas infralegais foi capaz de possibilitar à ANCINE a efetiva cobrança de CONDECINE sobre obras audiovisuais disponibilizadas em serviços de vídeo por demanda – seja em função da impossibilidade jurídica de fazê-lo dada a ausência de autorização legal, seja em função do próprio reconhecimento dos efeitos negativos que tal cobrança teria sobre o próprio desenvolvimento dessa nova forma de usufruir de obras audiovisuais.

3. HISTÓRICO RECENTE DAS DISCUSSÕES SOBRE O TEMA PELA ANCINE

A realidade é que a inclusão pela ANCINE dos serviços de vídeo por demanda no conceito genérico de “novos mercados”, ainda em 2012, não foi precedida de qualquer consulta ou análise de impacto – no setor ou para a própria ANCINE (afinal a fiscalização de recolhimento da CONDECINE assim como sua administração representam encargos elevados sob o prisma da administração pública).

Entre 2012 e a data de hoje, é possível afirmar que a inclusão pela ANCINE, (sem prévia lei, lembrando-se tratar-se de norma de feição tributária), dos serviços de VOD na definição de “outros mercados” constitui mais um exemplo de normas que, no jargão popular, “não pegaram”, isto é, jamais foram inteiramente dotadas de eficácia, seja porque carecem de suporte legal ou, ainda, porque teriam efeito desastroso caso aplicadas em sua plenitude. Na presente situação, temos todos estes fatores atuando a explicar por que a CONDECINE-TÍTULO sempre teve sua aplicação aos serviços de vídeo sob demanda bastante questionada.

Em maio de 2019, um grupo de entidades representantes de diversos segmentos da indústria audiovisual brasileira (grande parte delas signatária das presentes considerações) formalizou à ANCINE, com base em seu direito constitucional de petição, requerimento de medida cautelar suspensiva para que a ANCINE, no seu dever de autotutela, declarasse nula a inclusão dos serviços de vídeo por demanda na classificação de “outros mercados” (Anexo I). Referida petição, acompanhada de relatório de análise econômica de impacto econômico caso a CONDECINE-TÍTULO fosse cobrada no segmento de vídeo por demanda (Anexo II), teve o objetivo dar fim a um persistente cenário de insegurança jurídica que vinha causando danos ao crescimento da atividade e representando importante barreira à entrada de novos agentes no mercado.

Em
pese



que
a

ANCINE não ter até o momento proferido decisão definitiva a respeito de citado requerimento, certamente este pedido contribuiu para que a Agência, já em novembro de 2020, iniciasse procedimento de Consulta Pública sobre Notícia Regulatória n. 11-E/2020, versando exatamente sobre a avaliação da pertinência da definição legal de “outros mercados” e adequação da inclusão dos serviços de vídeo sob demanda neste conceito, entre outros temas. Revela-se na Notícia Regulatória em comento o interesse da Agência em dar seguimento a um processo de revisão normativa a respeito do tema, levando em consideração o desenvolvimento do mercado e o aumento da eficiência administrativa da própria ANCINE.

Os resultados da Consulta Pública, assim como um posicionamento definitivo da ANCINE a respeito do tema, ainda não foram efetivamente publicados, o que não invalida o fato de que a mera existência da Notícia Regulatória e subsequente consulta pública já apontam para a intenção de se promover revisão normativa que, como veremos, faz-se mais do que necessária.

Cumpre salientar, por fim, que não se pode confundir a presente questão, a respeito da não incidência de CONDECINE-TÍTULO sobre obras audiovisuais disponibilizadas por meio de serviços de VOD materializada por meio de ato infralegal da ANCINE, com discussões mais amplas a respeito de eventual regulação de tais serviços, atualmente em andamento em diversos foros dentre os quais o Conselho Superior de Cinema – colegiado responsável pela formulação de políticas para o setor audiovisual, que conta com a participação conjunta do Poder Público com personalidades e profissionais do setor e portanto é foro adequado para que discussões tecnicamente robustas tenham lugar a respeito de tema complexo e relevante.

4. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Como demonstrado, a discussão da CONDECINE-TÍTULO aplicada ao segmento de vídeo por demanda por meio de ato infralegal possui integral pertinência temática ao objeto do Projeto de Lei de Conversão n. 08/2021 – o qual em sua ementa já estabelece dispor sobre o valor de contribuições devidas por serviços de telecomunicações e radiodifusão e, em especial, a CONDECINE de que trata a MP n. 2.228-1/2001.

Embora se saiba que os serviços de vídeo por demanda não se confundem, *per se*, com serviços de telecomunicações ou de radiodifusão de sons e imagens, não é possível deixar de reconhecer que tanto o PLV n. 08/2021 como a posterior Lei n. 14.173/2021 tratam de contribuições devidas por empresas que direta ou indiretamente atuam no setor de comunicações, com o objetivo de incentivar investimentos e a dinamização destas atividades – com foco no crescimento econômico. Pois é justamente o que objetiva o dispositivo contido no art. 5º do PLV n. 08, posteriormente objeto de voto presidencial.

Mais especificamente, tanto o PLV n. 08/2021 quanto a Lei n. 14.173/2021 tem por objeto a alteração da mesma contribuição de que trata o art. 5º ora em comento (CONDECINE) razão pela qual se revela perfeitamente cabível que as alterações propostas sejam também incorporadas por meio de rejeição do voto presidencial.

5. SEGURANÇA JURÍDICA

Para além de todas as considerações feitas até o momento, é inegável que a situação jurídica que persistiu de 2012 até a aprovação, pelo Congresso Nacional, do PLV n. 08/2021, é de absoluta insegurança – seja para a ANCINE seja para todos os agentes do setor audiovisual, notadamente os produtores e



distribuidores brasileiros fornecedores de conteúdos audiovisuais para as plataformas de vídeo sob demanda, em última instância os sujeitos passivos dessa contribuição, caso a normativa da ANCINE prevalecesse.

Afinal, embora nunca integralmente posta em prática pela Agência, a inclusão das licenças de conteúdo para os serviços de vídeo por demanda no conceito de “outros mercados” trazido pela alínea “e” do inciso I do art. 33 da MP 2.228-01/2001 gera em tese uma obrigação de recolhimento da CONDECINE-TÍTULO para obras fornecidas pelos distribuidores e produtores para as plataformas destes serviços, inclusive as obras publicitárias.

Diante da ilegalidade da normativa da ANCINE e da insegurança jurídica por ela causada, caso a ANCINE viesse e dar efetividade à sua normativa seriam experimentados dos efeitos desastrosos com a cobrança desta CONDECINE por título fornecido às plataformas de vídeo sob demanda, como detalharemos a seguir. A existência dessa normativa pesa como um desincentivo à realização de investimentos nas atividades de produção e distribuição e uma efetiva barreira de entrada a um setor em plena expansão no Brasil e no mundo. Nem se diga que essa barreira de entrada afeta a todos os atuantes neste mercado (inclusive plataformas prestadoras do serviço), mas especialmente produtores, distribuidores e agregadores de obras audiovisuais. Não à toa, diversas empresas nacionais se posicionaram a favor da aprovação do referido dispositivo, quando da votação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória n. 1.018/2020.

Neste sentido, a aprovação pelo Congresso Nacional do art. 5º do PLV 08/2021 é acima de tudo medida que visa conferir segurança jurídica à atividade de vídeo sob demanda do setor do audiovisual, com claros benefícios ao desenvolvimento da indústria audiovisual e à economia nacional como um todo. Lembre-se que essa incidência criada indevidamente pela ANCINE não se trata de uma tributação das plataformas, mas sim diretamente em desfavor dos fornecedores de obras audiovisuais para a plataforma, ou seja, os distribuidores e produtores, bem como os anunciantes a agências de publicidade.

6. NORMA MERAMENTE INTERPRETATIVA E AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO

Como norma que objetiva dar segurança jurídica à ANCINE e a todos os agentes da indústria audiovisual, cabe destacar que o disposto pelo art. 5º do PLV n. 08/2021 não se trata de norma isentiva, mas, ao contrário, de uma norma interpretativa que visa a dar estabilidade a uma situação jurídica já configurada.

Como já exposto, seja em função de ausência de fundamento legal, seja em função dos efeitos desastrosos que a cobrança de CONDECINE-TÍTULO teria sobre o desenvolvimento da indústria audiovisual, a realidade é que a inclusão dos serviços de vídeo por demanda na definição de “outros mercados” e, consequentemente, a incidência de CONDECINE sobre obras audiovisuais disponibilizadas por estes serviços, não apenas não foi inteiramente efetivada pela ANCINE como é unicamente fruto de interpretação criativa administrativa equivocada da Agência, que foge aos ditames legais e sobretudo aos próprios objetivos que nortearam a criação da CONDECINE e sua cobrança.

Em outras palavras, a inclusão dos serviços de VOD como “outros mercados” representa inovação indevida no ordenamento jurídico cuja correção é pretendida pelo dispositivo vetado, por meio de interpretação que reconhece e confirma, reitere-se, uma situação jurídica já consolidada e provida de legalidade.

A



aprovação (por meio da rejeição ao veto presidencial) do dispositivo contido no art. 5º do PLV n. 08/2021 não representa a concessão de isenção fiscal de nenhuma ordem. Visa, apenas, a dar interpretação correta a dispositivos legais já existentes, consolidando-a e reduzindo insegurança jurídica indesejável.

Não se tratando de norma que concede isenção fiscal, e considerando-se que a CONDECINE- TÍTULO não vem na prática sendo efetivamente cobrada pela ANCINE em relação a obras audiovisuais licenciadas para o serviço de vídeo por demanda, não há impacto financeiro ou orçamentário significativo para a União Federal (mesmo tratando-se *in casu* de contribuição de intervenção no domínio econômico, com destinação específica traçada pela legislação de regência).

Da mesma forma, não se pode falar que o dispositivo em comento represente concessão de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, não havendo portanto óbice à sua aprovação em função de disposições previstas pela Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 14.

Ao contrário, ao interpretar corretamente dispositivo legal já existente, de maneira a regular adequadamente situação jurídica já consolidada, o dispositivo em comento dispensa qualquer tipo de formalidade exigida pela LRF – tal como, exemplificativamente, apresentação de medidas de compensação na forma do inciso II do mesmo artigo 14.

7. DOS EFEITOS ECONÔMICOS INDESEJÁVEIS DA APLICAÇÃO DA CONDECINE TÍTULO AO MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Em acréscimo a todas as considerações de ordem técnico-jurídica, é preciso considerar também que a correta interpretação aprovada pelo Congresso Nacional em relação ao art. 33, I, “e” da MP n. 2.228-01/2001 tem por objetivo evitar verdadeira catástrofe no setor audiovisual caso a CONDECINE viesse a ser efetivamente cobrada em relação a obras disponibilizadas por distribuidores e produtores aos serviços de vídeo por demanda.

Isso porque a sistemática adotada pela CONDECINE-TÍTULO, em que o tributo é cobrado em relação a cada obra audiovisual disponibilizada a cada uma das plataformas, é absolutamente incongruente com a própria dinâmica de funcionamento dos serviços de vídeo por demanda em quaisquer de suas modalidades.

Como é sabido, o que se convém denominar vídeo por demanda é na realidade um conjunto de diferentes modalidades de serviços prestados por diferentes tecnologias que permitem ao consumidor fruir obras audiovisuais com liberdade, escolhendo as obras que deseja consumir assim como os horários, locais e dispositivos nos e pelos quais irá fazê-lo. Referidos serviços, porém, são prestados sob distintos modelos de oferta, sendo os mais comuns o modelo por assinatura (em inglês, *subscription VOD*, ou *SVOD*) e o modelo por transação (*transactional VOD*, ou *TVOD*).

Em qualquer destes modelos de oferta, a cobrança de CONDECINE a cada título tem efeitos altamente deletérios para todos os elos da cadeia de valor do setor – produtores, distribuidores e plataformas fornecedoras do serviço – assim como para os consumidores. Afinal, a cobrança de CONDECINE na modalidade título exerce um forte incentivo para redução de catálogos, reduzindo as ofertas ao consumidor.

A



redução de catálogos, sob a perspectiva de produtores e distribuidores de obras audiovisuais, representa também a diminuição do potencial de exploração das obras audiovisuais, retirando-lhe a possibilidade de exploração das obras na chamada cauda longa – em que uma mesma obra é explorada em diferentes meios ao longo de sua vida comercial. Eis portanto um efeito altamente deletério para produtores e distribuidores nacionais, especialmente de obras de cunho autoral e menor potencial de mercado – razão pela qual plataformas, distribuidores e agregadores nacionais, responsáveis por grande parte da comercialização de obras audiovisuais brasileiras, posicionaram-se a favor da aprovação do art. 5º e sua inclusão no texto final da Lei n. 14.173/2021.

Especificamente em relação ao SVOD (modalidade de vídeo por demanda por assinatura), no qual o consumidor paga uma assinatura para ter acesso a um vasto catálogo de obras audiovisuais, a redução dos catálogos ofertados reduz a atratividade dos serviços e impede a satisfação de mercados de nicho, um dos grandes diferenciais deste tipo de serviço. No que se refere ao TVOD (em que as obras são disponibilizadas individualmente, mediante transação específica), o impacto é ainda mais imediato e perceptível, uma vez que cada obra audiovisual gera receita específica e identificável – sendo certo que aquelas que não apresentam rentabilidade suficiente, considerando-se a incidência do tributo, automaticamente deixarão de ser ofertadas aos consumidores.

Reiteramos que as obras mais afetadas por eventual cobrança de CONDECINE-TÍTULO são justamente as de menor potencial comercial e aquelas cuja fruição é realizada em mercados de nicho – em especial as obras nacionais de cunho artístico e autoral, que constituem a essência da cinematografia nacional e alimentam uma longa cadeia criativa da indústria audiovisual. Na mesma linha, os impactos negativos de tal cobrança se concentram justamente nos produtores, distribuidores e agregadores destas obras (os quais possuem no vídeo por demanda hoje um dos mais importantes segmentos de mercado para exploração destas obras).

No ano de 2019 a Consultoria Tendências, respeitada firma de consultoria econômica, buscou estimar o impacto da cobrança de CONDECINE-TÍTULO nas diferentes modalidades de vídeo sob demanda, em estudo intitulado “Potenciais Impactos da Aplicação da Regra Atual da CONDECINE sobre Serviços de Vídeo sob Demanda”, ora anexado ao presente (Anexo II).

Vem demonstrar seu posicionamento acerca do tema:

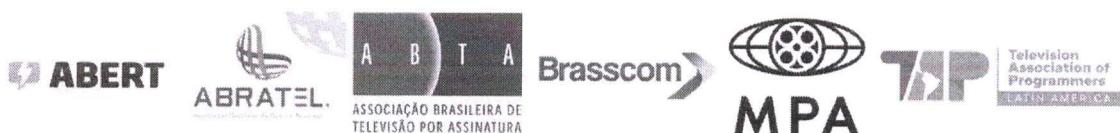
- ✓ “Pela regra atual, dada pela Instrução Normativa 105 da Ancine, de julho de 2012, os serviços de VoD são classificados na rubrica de “outros mercados”, usualmente utilizada para enquadrar mercados pequenos e residuais, e estão sujeitos ao recolhimento da contribuição, que incide sobre a oferta de cada título do catálogo.
- ✓ Na prática, essa regra não é seguida. Se efetivamente aplicada, representaria uma importante barreira, principalmente a pequenos provedores, além do risco de restringir a quantidade e diversidade de títulos nos catálogos.



✓
Esse

modelo de cobrança contraria uma das características mais fundamentais do mercado de VoD: a cauda longa.

- ✓ Uma das particularidades dos serviços de VoD é a possibilidade de se oferecer um catálogo virtualmente infinito de conteúdo. Devido ao fato de ser uma plataforma virtual, com acervo digitalizado, os custos de armazenamento dos produtos são baixos e não há limitações físicas, de forma que os catálogos podem ser bastante extensos. Assim, grandes sucessos de bilheteria podem conviver com centenas e mesmo milhares de outros filmes, séries e programas que, apesar de terem alcance bem mais restrito, também possuem sua demanda e público interessado. Esse modelo de negócios, conhecido como de “cauda longa”, traz vantagens não apenas para o público, que desfruta de um catálogo vasto e diversificado, como para os produtores de conteúdo, que passam a contar com uma importante janela para a distribuição de seus produtos.
- ✓ A regra atual da Condecine para VoD, ao tratar todos esses títulos da mesma forma, sem considerar seu resultado econômico, cria um incentivo para que apenas os blockbusters, sejam mantidos no catálogo, uma vez que seriam os únicos que compensariam financeiramente o aumento de custo derivado do pagamento da Condecine. Mesmo para obras nacionais, cujo valor é menor, o custo tende a ser impeditivo para um grande número de produções, principalmente as independentes, que atraem o interesse de públicos específicos.
- ✓ Exercício realizado pelos Contratantes em outubro de 2018 mostra que 88% dos filmes estrangeiros transacionados pelo maior operador de TVoD do país geram receitas (após pagamento de impostos e revenue share do parceiro) em montante inferior ao valor da Condecine (R\$ 7.291,25), de forma que seriam retirados do catálogo. Trata-se de um total de 6.350 obras, incluindo filmes como Jogos Mortais - O Final, O Incrível Hulk, King Kong, O Grande Gatsby, Argo e Matrix Reloaded.
- ✓ Para filmes nacionais, o mesmo exercício mostrou que 69% dos conteúdos transacionais, ou um total de 4.959 obras, não somariam o valor da Condecine (de R\$ 1.458,25) em receitas para o operador em 6 meses e seriam, portanto, descontinuados. Entre os filmes nacionais que se enquadram nessa situação estão Divinas Divas, Menino do Rio, Vidas Secas, O Filme da Minha Vida, Colegas e Chatô - O Rei do Brasil.
- ✓ No caso de plataformas menores, que geram ainda menos receita por título, provavelmente poucas ou nenhuma obra conseguiria gerar receitas para o operador suficientes para pagar a Condecine.



✓

Assim, caso a regra atual fosse aplicada, grande parte do conteúdo que hoje compõe os catálogos dos operadores de VoD deixaria de ser ofertada. Ao mesmo tempo, muitos players provavelmente deixariam o mercado, com impactos negativos para a competitividade e diversidade do setor.

✓ A mesma conclusão é obtida quando se consideram os operadores de VoD no modelo de assinatura. Para um único exemplo de plataforma de SVoD de séries e filmes, cujo catálogo é de 2.000 obras, seriam necessários mais de 180.000 assinantes apenas para gerar ao operador a receita necessária para pagar a Condecine. Considerando que cada operador comercializa múltiplas plataformas de SVoD, cada uma delas com um vasto catálogo, a quantidade de assinantes necessárias para tornar a operação viável seria muito maior.”

Diante de tais considerações, inescapável concluir que a rejeição ao voto presidencial ao disposto no art. 5º do LPV n. 08/2021 é medida altamente salutar para o desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil, não encontrando óbice de qualquer espécie.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 3/2022 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1.039/2021 – Documento SIGAD nº 00100.099952/2020-04;
2. PL 1.936/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.043296/2020-87; 00100.048541/2020-42; 00100.047160/2020-46;
3. VET 56/2019 – Documento SIGAD nº 00100.034123/2021-59;
4. PL 5.829/2019 – Documentos SIGAD nºs 00100.036838/2021-46; 00100.042107/2021-30; 00100.036808/2021-30; 00100.058803/2021-68; 00100.061522/2021-92; 00100.098554/2021-43;
5. PLN 28/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.041040/2021-16; 00100.037364/2021-50;
6. PLP 30/2021 – Documento SIGAD nº 00100.041925/2021-15;
7. VET 13/2021 – Documento SIGAD nº 00100.040944/2021-24;
8. VET 12/2021 – Documento SIGAD nº 00100.043714/2021-17;
9. PL 5595/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.043738/2021-76; 00100.058813/2021-01
10. VET 46/2020 – Documento SIGAD nº 00100.038158/2021-67;
11. PL 2788/2019 – Processo SIGAD nº 00200.001930/2022-48;
12. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.051655/2021-51;
13. PL 5228/2019 – Documento SIGAD nº 00100.051693/2021-11;
14. MPV 1040/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.070655/2021-50; 00100.070675/2021-21;
15. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.072648/2021-92; 00100.090732/2021-98
16. PLC 37/2006 – Documento SIGAD nº 00100.086797/2021-39;
17. VET 29/2021 – Documento SIGAD nº 00100.087935/2021-05;



18. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.092926/2021-28;
19. MPV 1068/2021 – Documento SIGAD nº 00100.093580/2021-85;
20. PL 2022/2019 – Documento SIGAD nº 00100.095868/2021-94;
21. PL 3657/2020 – Documento SIGAD nº 00100.096510/2021-89;
22. PL 4199/2020 – Documento SIGAD nº 00100.097294/2021-99;
23. PL 4968/2019 – Documento SIGAD nº 00100.098051/2021-78;
24. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098013/2021-15;
25. PEC 36/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096761/2021-63;
26. VET 41/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098088/2021-04;

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CCT – Documento SIGAD nº 00100.045166/2020-89;
2. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.035630/2021-18;
3. CAS – Documento SIGAD nº 00100.051282/2021-18;
4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.055781/2021-84;
5. CRA – Documento SIGAD nº 00100.071282/2021-34;
6. CAE – Documento SIGAD nº 00100.072644/2021-12;
7. CAS – Documento SIGAD nº 00100.084951/2021-38;
8. CAE – Documento SIGAD nº 00100.083817/2021-10;
9. CRA – Documento SIGAD nº 00100.092989/2021-84;
10. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097472/2021-81;
11. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097995/2021-28;
12. CAE – Documento SIGAD nº 00100.097986/2021-37;
13. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.098624/2021-63;

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

